

Resolva.

Artigo 1.º Os processos, assim das apellações, que na forma do Artigo 1.º da Constituição de 24 de Setembro de 1824 devem interpor-se de officio das Sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revisitas nas Causas Civis, e Criminaes, serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a quem forem designados, em Livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Artigo 2.º O Ministro, a quem o processo for distribuido, que será Relator, e preparador do Feito, depois de o ter examinado, fará o seu parecer, e a commum dos simples declaracões de o ter visto, e que immediatamente n'elles seguir, o qual procederá na mesma forma, e assim por diante até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para ordem do dia.

Artigo 3.º No dia designado, o Ministro Relator apresentará por scriptum um Relatório circumstanciado dos Actos, e que as Partes, ou seus Procuradores, e Advogados, poderão fazer observações, quando for o caso, ou não contra a mesma, e a mesma, seguindo-se depois a discussão, e finda ella, a votação, em que se votarão tantos juizes, pelo menos, quantos forem os da Sentença recorrida, vencendo-se a maioria da maioria de votos, e em caso de empate nas Causas Criminaes, que sobre a condemnacão, que sobre a pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao Rio, em as Causas Civis de empate ao Presidente.

Artigo 4.º Nos processos mencionados no Artigo 1.º poderão

11 e Actor recurrar um juiz, e o Réo dois, sem motivação
a recusação.

Artigo 5.º Quando forem de um só Réo cada um recorrerá
seu juiz, sendo mais de dois, concordarão entre si no juiz,
que não de quem tem direito, e não concordando, a sorte de-
cidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um
Actor, com a diferença de que um lugar de dois só não
meada um para recorrer a recusação.

Artigo 6.º Em quanto não se organizar um compe-
tente tribunal Relator, a distribuição de que trata o

Artigo 4.º far-se-á indistinctamente entre todos os
Membros, que servirão em cada uma delle, e o requi-
mento do processo verificar-se-á n'aquelle, que for im-
mediatamente menor, artigo do Relator, e assim por
diante. Os Requetes para a decisão da Causa, quan-
do forem recusados, serão tirados á sorte no mesmo
dia da proposição do Tuto.

Artigo 7.º Todos os actos do processo, a que se refere a
presente Ley, serão publicos, não podendo faltar as partes,
nem os Procuradores, e Advogados assistidos da actuação.

Artigo 8.º Não se negada todas as Ley, Alvarás, Decretos,
e mais Disposições em contrario.

Pelo da Camara dos Deputados em 27 de Agosto
de 1830.

José da Costa Carvalho — Presidente.

Joaquim Marcelino de Brito. 1.º Secretário

Joaquim Francisco Álvaro Branco Moser Barreto. 2.º Secretário



